

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 109,¹ de 2014

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014
	Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:	“Art. 28.
I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:	I -
a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou	a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo;
b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e	b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
	c) pela dispensa motivada do atleta, caso em que não poderá exceder àquela a que teria direito o atleta em idênticas condições; e
II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.	
§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:	§ 5º.....
.....	
IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e	IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;
V - com a dispensa imotivada do atleta;	V - com a dispensa imotivada do atleta; e
	VI - com a dispensa motivada do atleta.
§ 6º (Revogado).	
§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 109, ² de 2014

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014
	§ 11. Constitui justa causa para a dispensa motivada do atleta – além das arroladas nas alíneas a a l do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a eliminação do atleta imposta pela entidade de direção desportiva máxima, nacional ou internacional. (NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.